

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 1/2006**

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador João Rosa Lã do cargo de Embaixador de Portugal em Paris.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 2/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe José Manuel de Carvalho Lameiras do cargo de Embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 3/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João Rosa Lã para o cargo de Embaixador de Portugal em Rabat.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/2006

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador António Victor Martins Monteiro para o cargo de Embaixador de Portugal em Paris.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 1/2006**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 24/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 7 de Novembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — Na numeração dos parágrafos do artigo 9.º, onde se lê «1):» deve ler-se «1 — », onde se lê «2):» deve ler-se «2 — », onde se lê «3):» deve ler-se «3 — » e onde se lê «4):» deve ler-se «4 — ».

No final da alínea b) do n.º 1, onde se lê «do segundo Estado Contratante;» deve ler-se «do segundo Estado Contratante.».

No final da alínea b) do n.º 2, onde se lê «ou a representação permanente;» deve ler-se «ou a representação permanente.».

2 — No final do quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 16.º, onde se lê «para a atribuição das prestações;» deve ler-se «para a atribuição das prestações.».

No último parágrafo, onde se lê «Se a soma das prestações» deve ler-se «3 — Se a soma das prestações».

3 — No artigo 19.º, onde se lê «desemprego nos termos dessa legislação nas mesmas condições» deve ler-se «desemprego nos termos dessa legislação, nas mesmas condições».

4 — Nos dois parágrafos do artigo 22.º, onde se lê:

«O trabalhador vítima de acidente de trabalho [...]»
«As prestações são concedidas directamente [...]»

deve ler-se:

«1 — O trabalhador vítima de acidente de trabalho [...]»

2 — As prestações são concedidas directamente [...]»

5 — No último parágrafo do artigo 25.º, onde se lê «Em caso de pneumoconiose esclerogénica,» deve ler-se «4 — Em caso de pneumoconiose esclerogénica,».

6 — Na numeração dos parágrafos do artigo 26.º, onde se lê «1)» deve ler-se «1 — » e onde se lê «2)» deve ler-se «2 — ».

No final do n.º 1, onde se lê «a legislação por ela aplicada;» deve ler-se «a legislação por ela aplicada.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 1/2006

Por ordem superior se torna público ter a República da Arménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 25 de Janeiro de 2002, o seu instrumento de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura em Estrasburgo em 20 de Abril de 1959, com as seguintes reservas e declarações:

«Reservations

In conformity with article 23 of the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, the Republic of Armenia makes the following reservations:

1 — In addition to the grounds provided for in article 2, the Republic of Armenia reserves the right to refuse assistance in any one of the following cases:

- a) If the offence, in respect of which legal assistance is requested, is not qualified as a ‘crime’ and is not punishable under the legislation of the Republic of Armenia;
- b) If, in respect of the criminal offence for which legal assistance is requested, an action is brought in the Republic of Armenia;
- c) If there is a judgement in force or another final decision regarding the criminal offence, in respect of which legal assistance is requested.

2 — In accordance with article 3 of the Convention, the Republic of Armenia at the time of execution of any letters rogatory for procuring evidence of witnesses will take into account article 42 of the Constitution according to which a person shall not be compelled to be a witness against himself or herself, or to be a witness against his or her spouse or against a close relative.

In conformity with article 5 of the Convention, the Republic of Armenia reserves the right to make the execution of letters rogatory for search and or seizure of property dependent on the conditions, provided for in sub-paragraphs a, b, c, paragraph 1 of article 5 of the Convention.

Declarations

1 — In accordance with article 7 of the Convention, the letters rogatory for service of summons shall be transmitted not less than 50 days before the date set for appearance.

2 — In accordance with article 15, paragraph 6, a copy of all requests for assistance, which are communicated between judicial authorities, in the cases provided in paragraph 2 of the same article, shall be transmitted simultaneously to the Ministry of Justice of the Republic of Armenia.

3 — In accordance with article 16, paragraph 2, requests and annexed documents shall be accompanied by certified translation into the Armenian language or one of the official languages of the Council of Europe.

4 — In accordance with article 24 of the Convention, for the purposes of the Convention, the judicial authorities for the Republic of Armenia shall be:

Ministry of Justice;
 General Prosecutor’s Office;
 Ministry of Internal Affairs;
 Ministry of National Security;
 Court of Cassation;
 Courts of Review;
 District courts of first instance of Yerevan City;
 Kotayk Region court of first instance;
 Ararat Region court of first instance;
 Armavir Region court of first instance;
 Aragatzotn Region court of first instance;
 Shirak Region court of first instance;
 Tavoush Region court of first instance;
 Gegharqunik Region court of first instance;
 Vayotz Tzor Region court of first instance;
 Sjuniq Region court of first instance.»

Tradução

Reservas

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, a República da Arménia formula as seguintes reservas:

1 — Em aditamento aos fundamentos referidos no artigo 2.º, a República da Arménia reserva-se a faculdade de recusar o auxílio judiciário num dos seguintes casos:

- a) Se a infracção que motivou o pedido de auxílio judiciário não for considerada «crime» e não for punível nos termos da legislação da República da Arménia;
- b) Se, relativamente à infracção que motivou o pedido de auxílio judiciário, for intentada qualquer acção na República da Arménia;
- c) Se tiver sido proferida uma sentença transitada em julgado, ou outra decisão definitiva, relativa à infracção penal que motivou o pedido de auxílio judiciário.

2 — Em conformidade com o disposto no artigo 3.º da Convenção, a República da Arménia terá em consideração, aquando do cumprimento de quaisquer cartas rogatórias que tenham por objecto a obtenção de depoimentos de testemunhas, o disposto no artigo 42.º da Constituição, nos termos do qual nenhuma pessoa poderá ser obrigada a testemunhar contra si mesma ou contra o cônjuge ou um familiar próximo.

Em conformidade com o artigo 5.º da Convenção, a República da Arménia reserva-se a faculdade de submeter o cumprimento de cartas rogatórias, para efeitos de buscas e ou apreensões de bens, às condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção.